

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido deixou de reconhecer a especialidade do período de 29/04/1995 a 16/12/1998, durante o qual o autor trabalhou como motorista de ônibus na Benedito Aleixo de Queiroz e Cia Ltda, tendo em vista a informação constante do PPP no sentido de que a exposição a ruídos se dava a 74,1 dB, estando, portanto, dentro dos níveis de tolerância. Logo, a afirmação em sentido contrário demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula 42 desta TNU.

4. Em face do exposto, não conheço o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO DIRETORIA-GERAL

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 9 de novembro de 2016

Processo TRT nº 6130/2016

Ratifico a inexistência de licitação para a contratação da Empresa Work Desenvolvimento Profissional Ltda-ME, CNPJ nº 14.744.693/0001-31, com fulcro no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93, no valor total de R\$18.270,00, para a realização do curso "Cartografia da Consciência", evento de encerramento do ano letivo de 2016 da Escola Judicial, que será realizado no dia 1.12.2016.

Des. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

DELIBERAÇÃO Nº 4.864, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

Conhece e dá provimento ao recurso interposto pelo Economista Carlos Roberto de Castro contra a Deliberação COFECON nº 4.846, de 1º de fevereiro de 2016, para homologar, com ressalvas, a prestação de contas do Conselho Regional de Economia da 14ª Região-MT, referente ao exercício de 2014.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978; CONSIDERANDO os termos do recurso protocolado pelo Economista Carlos Roberto de Castro contra a Deliberação nº 4.846, de 1º de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 26, em 10 de fevereiro de 2016, Seção 1, página 96, por meio da qual o Plenário do Conselho Federal de Economia, com base nos pareceres da Comissão de Tomadas de Contas, decidiu pela não homologação da prestação de contas referente ao ano de 2014 do CORECON-MT; CONSIDERANDO todos os documentos juntados aos autos especialmente o Relatório Contábil de fls. 439 a 441; CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 17.102/2015, apreciado na 673ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Economia, realizada nos dias 21 e 22 de outubro de 2016, em Brasília-DF, resolve:

Art. 1º Conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo Economista Carlos Roberto de Castro contra a Deliberação nº 4.846, de 1º de fevereiro de 2016, para homologar, com ressalvas, a prestação de contas do Conselho Regional de Economia da 14ª Região-MT, referente ao exercício de 2014, nos termos do voto do relator.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JÚLIO MIRAGAYA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 528, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2016

Normatiza a atuação do Enfermeiro Perfusionista.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO a prerrogativa estabelecida ao Cofen no art. 8º, IV, da Lei nº 5.905/73, de baixar providimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, X, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO o artigo 11, inciso I, alíneas "i", "j", "l", e "m" da Lei nº 7.498/86;

CONSIDERANDO o artigo 8º, inciso I, alíneas "e", "f", "g" e "h", e o inciso II, alíneas "n" e "q" do Decreto nº 94.406/87;

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução do COFEN nº 311/2007;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 358/2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 389/2011, que atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para registro de título de pós-graduação lato e stricto sensu concedido a enfermeiros e lista as especialidades;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 429/2012, que dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte - tradicional ou eletrônico;

CONSIDERANDO a Portaria MS/SAS nº 689/2002, que dispõe sobre a atividade de perfusionista no âmbito do SUS;

CONSIDERANDO a Portaria MS/SAS nº 620/2010, que Inclui na Tabela de Classificação Brasileira de Ocupações utilizada no SCNES, as CBO 2231-G1 - Médico Cardiologista Intervencionista, 3222-E3 - Técnico Perfusionista e 2235-C3 - Enfermeiro Estomoterapeuta;

CONSIDERANDO que o perfusionista é um membro da equipe cirúrgica com pré-requisitos definidos na área das ciências biológicas e da saúde, com conhecimentos básicos de fisiologia circulatória, respiratória, sanguínea e renal, de centro cirúrgico e esterilização e com treinamento específico no planejamento e ministração dos procedimentos de circulação extracorpórea;

CONSIDERANDO o parecer de Conselheiro nº 264/2016,

e

CONSIDERANDO, por fim, a deliberação do Plenário do Cofen em sua 481ª Reunião Ordinária e todos os documentos acostados aos autos do PAD Cofen nº 545/2016, resolve:

Art. 1º Aprovar a Normatização da atuação do Enfermeiro Perfusionista como membro da equipe cirúrgica, nas cirurgias em que se requeira esse profissional.

Art. 2º No âmbito da equipe de enfermagem é privativo do Enfermeiro a atividade de Perfusionista.

Art. 3º Para o exercício de atividades previstas nesta Resolução deverá o profissional Enfermeiro atender a pelo menos um dos seguintes critérios, validado pelo Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição:

I - ser egresso de programa de pós-graduação latu sensu reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC) ou residência multidisciplinar relacionados a esta área;

II - possuir Título de Especialista emitido pela Sociedade Brasileira de Circulação Extracorpórea (SBCEC).

Art. 4º Os procedimentos previstos nesta norma devem obedecer ao disposto na Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009 e na Resolução Cofen nº 429, de 30 de maio de 2012.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogando-se as disposições em contrário.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO
Primeira-Secretária

ACÓRDÃO Nº 79, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

Processo Administrativo Cofen nº 192/2016

Processo Administrativo Coren-MA nº 100/2016

Parecer de Relator nº 278/2016

Conselheiro Relator: Dr. Gilvan Brolini

Conselheiro Relator Revisor: Dr. Antônio José Coutinho de Jesus

Denunciante: Plenário do Coren-MA

Denunciado: Carlos Eduardo de Castro Passos

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO COFEN Nº 192/2016. Arquivamento.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Administrativo Cofen nº 192/2016, originário do COREN-MA, Processo Administrativo Coren-MA nº 100/2016.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 482ª Reunião Ordinária, realizada no dia 26 de outubro de 2016, por 08 (oito) votos a favor e 01 (uma) suspeição, em conformidade com os relatórios, as atas e os votos que integram o presente julgado, por aprovar o arquivamento do Processo Administrativo Cofen nº 192/2016, apresentado contra o enfermeiro Dr. Carlos Eduardo de Castro Passos, Coren-MA nº 155.168-ENF, por não apresentar elementos suficientes que indiquem infração ao Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e por economia processual.

Desta decisão cabe recurso a Assembleia dos Presidentes no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o art. 137 da Resolução Cofen nº 370/2010 e art. 9º, I, da Resolução Cofen nº 421/2012.

MARIA DO ROZÁRIO DE FÁTIMA B. SAMPAIO
Presidente da Mesa

ANTÔNIO JOSÉ COUTINHO DE JESUS
Conselheiro Relator Revisor

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 2.152, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

Estabelece normas de organização, funcionamento, eleição e competências das Comissões de Ética Médica dos estabelecimentos de saúde.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e

CONSIDERANDO a Lei nº 3268/57, referente a competência dos Conselhos Regionais e Federal de Medicina de zelar e trabalhar por todos os meios aos seus alcances pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente;

CONSIDERANDO a necessidade de, entre outras finalidades, descentralizar os procedimentos relativos à apuração de possíveis infrações éticas;

CONSIDERANDO que os integrantes das Comissões de Ética Médica eleitos na forma estabelecida nesta Resolução devem desempenhar suas funções em caráter honorífico e prestar serviço de relevância aos Conselhos Regionais de Medicina;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os critérios de criação, eleição, competência, funcionamento e organização das Comissões de Ética Médica em todo o território nacional;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na sessão plenária de 30 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Todos os estabelecimentos de assistência à saúde e outras pessoas jurídicas onde se exerça a medicina, ou sob cuja égide se exerça a medicina em todo o território nacional, devem eleger, entre os membros de seu corpo clínico, Comissões de Ética Médica os termos desta Resolução.

§ 1º A eleição será supervisionada pelo CRM de sua jurisdição;

§ 2º Compete ao diretor clínico encaminhar ao Conselho Regional de sua jurisdição a ata da eleição da Comissão de Ética Médica;

Art. 2º Adotar o Regulamento das Comissões de Ética anexo, parte integrante da presente Resolução.

Art. 3º Revoga-se a Resolução CFM nº 1.657/2002 e todas as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA
Presidente do Conselho

HENRIQUE BATISTA E SILVA
Secretário-Geral

ANEXO

REGULAMENTO DAS COMISSÕES DE ÉTICA Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Todos os estabelecimentos de assistência à saúde e outras pessoas jurídicas sob cuja égide se exerça a Medicina, em todo o território nacional, devem possuir Comissão de Ética Médica, devidamente registrada nos Conselhos Regionais de Medicina, formada por médicos eleitos, integrantes do corpo clínico.

Art. 2º As Comissões de Ética Médica são órgãos de apoio aos trabalhos dos Conselhos Regionais de Medicina dentro das instituições de assistência à saúde, possuindo funções investigatórias, educativas e fiscalizadoras do desempenho ético da medicina.

§ 1º. As Comissões de Ética Médica devem possuir autonomia em relação à atividade administrativa e diretiva da instituição onde atua, cabendo ao diretor técnico prover as condições de seu funcionamento, tempo suficiente e materialidade necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos.

§ 2º. Os atos da Comissão de Ética Médica são restritos ao corpo clínico da instituição a qual está vinculado o seu registro.

§ 3º. As Comissões de Ética Médica são subordinadas e vinculadas aos respectivos Conselhos Regionais de Medicina.